

DECISÃO ADMINISTRATIVA EM FACE DE IMPUGNAÇÃO
EDITAL 10065 - PREGÃO ELETRONICO Nº PE 90242/2024

OBJETO: SELEÇÃO DE EMPRESA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE KITS PEDAGÓGICOS PARA OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE FORTALEZA, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

IMPUGNANTE:

ACHOU DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA- CNPJ sob o n.º 48.529.824/0001-80

I – PRELIMINARMENTE – Pressupostos de admissibilidade

Impugnação administrativa interposta **tempestivamente**.
Impugnante detentora de **legitimidade** e regularmente representada.
Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade.

II – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação interposta em face do Pregão Eletrônico **nº PE 90159/2024**, cujo **objeto acima descrito**, objetivando que se refaça os termos do edital.

A Impugnante ACHOU DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA (CNPJ Nº 48.529.824/0001-80), alega que:

Cuidam os autos, em sede de impugnação, em apertada síntese, que o Edital fez junção dos itens com materiais diversos, que são fabricados por empresas diferentes, afirmando que, estes fabricantes, ocasionalmente, não teriam condições de ofertar todos os itens do mesmo lote. Conjecturando, que o fato de juntar itens que se demonstram vantajosos ao serem adquiridos isoladamente, já seria motivo para revisar o instrumento convocatório.

Impende ressaltar, que o impugnante, alegou que vários deles são de fabricantes exclusivos, o que extirpa qualquer justificativa para junção em lotes, pois uma vez que apenas um número ínfimo de empresas poderia participar do certame.

Este o relatório. Passa-se à análise.

IV – FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, cumpre ressaltar que esta Administração Pública, no exercício de seu dever legal, **busca sempre o fim público**, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, o que pode ser demonstrado pela presunção de veracidade dos atos administrativos.

Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No campo das licitações, o edital, conforme Hely Lopes Meireles, é a lei interna das licitações, sendo este o instrumento de maior vulto no âmbito das licitações, devendo, com isso, serem obedecidas todas as suas regras e definições.

Corroborando com o entendimento aludido e norteado pelo princípio da vinculação ao edital, entende Joel de Menezes Niebuhr:

(...) a Administração Pública só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no edital (...). Demais disso, o instrumento convocatório deve indicar os documentos a serem apresentados pelos licitantes para que eles sejam habilitados no certame (...)
(Grifos nossos)¹

Desta forma, confeccionado o ato de convocação, e definidos os critérios e exigências a serem cumpridas pelos concorrentes, a Administração deve-lhe vinculação, passando o edital a constituir lei entre as partes e instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

A referida impugnação foi encaminhada para a área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, qual seja a COEPRO, por meio do qual emitiu o seguinte entendimento:

Diante do pedido de impugnação ao edital nº 10065, Pregão Eletrônico 90242/2024, acolhido da empresa ACHOU DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA, inscrita sob o CNPJ 48.529.824/0001-80, tem-se a informar:

DOS PEDIDOS: a) Determinar a DIVISIBILIDADE DO OBJETO POR ITENS, considerando a contrariedade a legislação aplicável e a Súmula 247 do TCU, inviabilizando a participação de empresas que ofertam itens parciais, mas não na totalidade.

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 3ed. rev. e atual. Curitiba: Zênite: 2005.

RESPOSTA: A opção por agrupamento dos itens, de acordo com etapas de atendimento/ faixa etária foi uma decisão da Secretaria, com vistas a eximir risco de lapso temporal entre as entregas dos itens que compõem o KIT, de forma a evitar quaisquer prejuízos no desenvolvimento de atividades, junto aos alunos que serão contemplados com o referente kit Pedagógico, além de haver possibilidade de outros riscos inerentes ao conjunto do objeto pretendido (Kit), conforme item II, § 3º do Art. 40 da Lei 14.133/2021.

b) determinar a revisão das especificações dos itens, objetivando ampliar a competitividade e considerando que existem itens similares no mercado com condições de atender as necessidades da população e público alvo.

RESPOSTA: As especificações foram elaboradas com base no CADERNO DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS DO FNDE, órgão Federal que divulga a indicação de especificações e padrões dos bens e serviços utilizados pelos sistemas educacionais, considerando que os itens elencados, no referido documento, atendem a especificidade de cada faixa etária inserida na Rede Municipal de Ensino, bem como os materiais que já compõem os kits, sejam distribuídos para todos os alunos matriculados na rede. Assim sendo, cabe à Administração Pública pautar seu julgamento, nos procedimentos licitatórios, segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, evitando-se surpresas e subjetivismos na avaliação operada. No procedimento em tela não foi diferente.

Desta forma, todas as licitações elaboradas por este órgão são de acordo com as necessidades pedagógicas, administrativas e operacionais da Rede de Ensino de Fortaleza. Os procedimentos licitatórios são pautados pela mais lícita impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, além de buscar sempre os produtos ou serviços que tragam a máxima eficiência possível à concretização da educação dos alunos deste Município.

V – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, recebo a Impugnação, pois presentes os requisitos de admissibilidade, para julgá-la **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**.

Publique-se a decisão.

Fortaleza – CE, (data da assinatura digital).

Louise de Araújo Farias Caetano
OAB-CE nº 45.157
Coordenadora Jurídica

Jefferson de Queiroz Maia
Secretário Municipal da Educação



Fortaleza
PREFEITURA



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número JSXMDTZ6

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 3667220 e código JSXMDTZ6

ASSINADO POR: